SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007131-38.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: EDSON VIEIRA DE MENEZES
Requerido: Pan Arrendamento Mercantil S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido do réu automóvel, quitando integralmente o preço ajustado em junho de 2014.

Alegou ainda que ficou avençado que o recibo do veículo deveria ser preenchido em nome de **CARLOS SCARLATO**, seu atual proprietário, bem como que por responsabilidade do réu não foi possível até o presente momento regularizar a situação posta.

Em apenso existe ação conexa à presente aforada por **CARLOS SCARLATO**, sendo que ambas serão agora decididas.

A preliminar de carência da ação suscitada pelo réu nestes autos não merece acolhimento, porquanto a mesma é manifestamente útil e necessária para que se atinja a finalidade desejada.

Presente, pois, o interesse de agir, rejeito a

prejudicial arguida.

No mérito, a pretensão aqui deduzida e a formulada nos autos em apenso abarcam dois aspectos, a saber: a condenação do réu (1) a regularizar a situação do veículo trazido à colação em nome de **CARLOS SCARLATO** bem como (2) a ressarcir os dois autores pelos danos morais que sofrerem em razão da desídia do mesmo.

Quanto ao primeiro, as ações perderam o objeto. Isso porque a decisão de fl. 131 determinou que administrativamente se implementasse a transferência do automóvel para **CARLOS SCARLATO**, o que se concretizou na esteira do ofício de fl. 135.

Em consequência, reconhece-se que sobre o tema sobreveio a falta de interesse de agir por causa superveniente à propositura das ações, de sorte que não mais se justifica o pronunciamento a seu propósito.

Pendem de análise, então, os pedidos para que os autores sejam indenizados pelos danos morais que experimentaram.

O réu nas contestações que ofertou buscou eximir-se de responsabilidade pela demora na regularização do automóvel, imputando-a aos próprios autores.

Entretanto, os ofícios de fls. 123 e 135 levam a

entendimento diverso.

O primeiro deles assinalou a existência de um bloqueio "COMUNICAÇÃO DE VENDA" inserido em **05/12/2014** em nome do autor **EDSON**, o que impossibilitava a transferência do veículo a **CARLOS**, a menos que houvesse determinação judicial para tanto.

Como ela aconteceu (fl. 131), foi noticiada a transferência a fl. 135, acrescentando-se que a mencionada "COMUNICAÇÃO DE VENDA" foi solicitada pelo réu.

Levando em conta que este permaneceu silente quando instado a manifestar-se sobre o tema (fls. 140 e 144), aquela informação deve ser acolhida sem reservas.

Assentada essa premissa, resta patenteado que a demora para a regularização da situação do automóvel em pauta (somente alcançada em decorrência da decisão de fl. 131) coube única e exclusivamente ao réu por ter inserido comunicação de venda em nome de **EDSON** mesmo ciente de que a emissão dos documentos pertinentes deveria dar-se em nome de **CARLOS**.

Tivesse o réu obrado com diligência para a modificação daquele estado de coisas, tudo se resolveria rapidamente e sem necessidade de intervenção judicial.

Por outro lado, reputo que o episódio rendeu ensejo a danos morais aos autores.

Eles permaneceram por largo espaço de tempo buscando seu êxito a solução de problema a que não deram causa, ao passo que o réu não lhes dispensou o tratamento que seria exigível.

A injustificada inércia do réu provocou desgaste de vulto aos autores, muito superiores aos meros aborrecimentos próprios da vida cotidiana, a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, como atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

É o que para a caracterização dos danos morais

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida a cada autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a presente ação e a autuada em apenso para condenar o réu a pagar a cada um de seus autores a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2016.

passíveis de ressarcimento.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA